



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000194/2006-10
Recurso nº 160.074 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.428 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALINE TEIXEIRA PINTO CORRÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Considera-se laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo de médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial de interdição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O presente julgamento envolve auto de infração decorrente de alteração do total dos rendimentos tributáveis para RS 28.919,44, em razão de a contribuinte ter considerado como isenta por moléstia grave as quantias recebidas do Banco do Estado de São Paulo SA, do INSS e do Governo do Estado de São Paulo, devido ao fato de não ter sido apresentado laudo médico oficial previsto em Lei.

Na primeira instância de julgamento o lançamento foi mantido integralmente, com os seguintes fundamentos.

a) Para o gozo do direito à isenção por moléstia grave são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que tais rendimentos sejam auferidos por portador de uma das doenças previstas no texto legal, porém, apesar de toda a documentação juntada ao processo, não consta Laudo Médico que comprove que a interessada é portadora de doença grave.

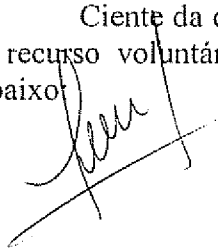
b) A cópia simples do documento denominado "Atestado" (R 24), emitido pela Unidade Integrada de Saúde da Prefeitura Municipal de Itirapina, não se apresenta legível e a cópia simples do documento de fl. 26, emitido pelo mesmo Órgão oficial, em 10/05/2004, não apresenta a data de início da doença.

c) Verifica-se que esses atestados não comprovam que a interessada é portadora de doença grave no ano-calendário de 2001 e os outros documentos anexados de folhas 23 e 25 também não atendem aos requisitos legais.

d) Quanto à isenção para declarante com mais de 65 anos, os proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, são isentos da tributação do Imposto de Renda, até o valor de R\$900,00 (novecentos reais), por mês, na totalidade dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de forma que a contribuinte, ao completar 65 anos, em 06/12/1985, passou a fazer jus à isenção, que, de fato, lhe foi concedida conforme comprovantes de fls. 26 e 27, emitidos pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo INSS. Entretanto, no caso de rendimentos de mais de uma fonte pagadora a isenção se aplica uma só vez sobre a soma dos rendimentos, verifica-se que a contribuinte usufruiu desse direito.

e) Quanto à alegação da impugnante de que não caberia a multa pelo fato de a DIRPF, exercício 2002, ter sido entregue tempestivamente, tem-se que a multa constante no lançamento refere-se à multa de ofício aplicada pelo percentual de 75% teve por fundamento legal o artigo 44, inciso I e § 2º da Lei 9.430, de 27/12/1996, não havendo previsão legal para a aplicação em outros percentuais.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2007 (fls. 68), o requerente apresentou recurso voluntário em 31/05/2007 (fls. 69), cujos argumentos, em síntese, são descritos abaixo:



a) O recurso se restringe à inconformidade com o parte do acórdão que não reconheceu o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria e pensão dos portadores de moléstia grave, porque não foi apresentado Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme legislação fiscal;

b) que, na entrega do recurso no órgão da Receita Federal de Rio Claro, as cópias constantes do recurso foram expressamente confrontadas com as originais e autenticadas pelo agente recebedor;

c) O atestado médico de fls. 24, emitido pela Unidade Integrada de Saúde — C. S. III da Prefeitura Municipal de Itirapina pode estar mal legível, aliás é norma médica a dificuldade de ler seus escritos, mas com um pouco de boa vontade dá muito bem para ler o que está escrito e demonstra claramente a doença e a total falta de aptidão da recorrente para os atos da vida civil. Ademais se trata de documento oficial de órgão de saúde municipal e em face das dificuldades da recorrente, pela doença, de locomoção e da pequenez da cidade que mora, Itirapina, era o único meio possível e legítimo de provar sua doença e enquadramento legal na isenção pretendida. Não se poderá, ainda, desconhecer o documento expedido pelo Hospital Beneficência Portuguesa.

d) o atestado de fls. 26, reafirma os fatos e o acórdão recorrido afirma que esse documento "não apresenta a data do início da doença", deixando implícito que se tal ocorresse deveria ser aceita a tese da recorrente.

e) Junta laudo pericial judicial que reputa de valor inquestionável, por ter sido expedido por órgão jurisdicional estadual, de um dos poderes do Estado, Poder Judiciário, que está contido com a tripartição dos poderes dentro do Executivo, confirmado por sentença de Juiz de Direito no qual expressamente se confirma que a doença foi contraída quando a requerente tinha 78 anos de idade, e que os documentos valem não pelo nome que recebem e sim pelo seu conteúdo.

f) com o novo documento comprova-se que a requerente no ano calendário 2001, ostentava 81 anos de idade, portanto, já estava altamente alienada pela doença que lhe adveio, estando cumprido os dois requisitos apontados no acórdão recorrido para que a recorrente seja isentada do imposto de renda do ano-calendário 2001;

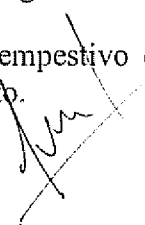
g) a documentação médica que consta dos autos, foi alvo de exame no departamento médico do BANESPA que aceitou a isenção do imposto de renda, e a partir de 17 de maio de 2004 deixou de proceder a retenção do imposto de renda na fonte, sobre o abono-aposentadoria pago por aquele Banco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.



O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu isenção do imposto de renda para os seguintes rendimentos:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria e reforma desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose neoplasia maligna, cegueira hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe sobre a isenção dos proventos de aposentadoria dos portadores de doença grave no inciso XXXIII do art. 39 e no § 5º delimita o aspecto temporal da isenção:

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I — do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

II — do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

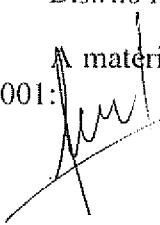
III — da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A legislação citada permite concluir que a isenção em questão exige dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal.

Quanto à comprovação da existência de moléstia grave, o *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 determina que seja feita por laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. Eis o texto legal:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria é, ainda disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:



Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(.)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);(grifo acrescido)

(.)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente,

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A requerente juntou documentos da ação judicial 283.01.2005.004181-9, que trata da sua interdição, em razão de alegada incapacidade civil.

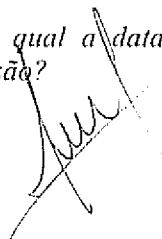
Às fls. 81/82 constam os quesitos formulados pelo Ministério Público.

1. A interditanda apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?

2. Em caso afirmativo, qual é a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório?

3. Se positivo o primeiro quesito, é esse mal, congênito ou adquirido?

4. Se adquirido o mal, qual a data ou a época, ainda que aproximada, de sua eclosão?



5. *Tem a interditanda tem condições de discernimento, e capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seu bens?(sic)*

6. *No caso do 4º quesito, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade da interditanda de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens?*

7. *Se positivo o 5º quesito, a interditanda sofre de restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens, e para a prática de todos os atos da vida civil? Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?*

Houve nomeação de perito para realização de perícia psicológica (fls. 83/84).

As respostas do médico perito nomeado pelo Juízo encontram-se às fls. 85.

1- *Ambas,*

2- *Mal de Alzheimer. É de caráter permanente*

3- *Adquirido*

4- *Quando a examinanda tinha 78 anos de idade.*

5- *Não*

6- *Sim*

7- *Prejudicada*

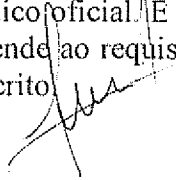
A partir da conjugação dos quesitos e respostas acima, para efeito do desfecho deste julgamento, chega-se à seguinte conclusão.

Segundo o médico perito judicial, desde quando a interditanda possuía 78 anos de idade é portadora do Mal de Alzheimer (quesitos 2 e 4) e não possui condições de discernimento, e capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens (quesito 5), o que ocorre desde que eclodiu o Mal de Alzheimer (quesito 6).

O que não só corrobora as informações prestadas nos laudos médicos juntados aos autos com a impugnação, como vai além, e supre a falta de indicação do momento de início da doença.

Foram também apresentadas respostas aos quesitos formulados pelo advogado, porém como não foram juntados aos autos os quesitos respectivos, não é possível estabelecer conclusões com base nessas respostas.

Entendo que o requisito de comprovação por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial foi atendido, pois ainda que com fim precípuo de atestar a incapacidade civil em um processo de interdição, a manifestação do médico perito no processo de interdição movido processado na Justiça Estadual não perde a natureza de manifestação de serviço médico oficial. É forma excepcional de expedição de documento do serviço médico do Estado e atende ao requisito imposto pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 acima transcrito.



Neste caso a requerente faz jus à isenção em comento, não por ser portadora do Mal de Alzheimer, pois esta doença não está relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mas por estar acometida de demência na doença de Alzheimer (CID G 30.1) também denominada de *alienação mental* (fls. 24), esta sim uma doença grave prevista no texto legal e que habilita seu portador ao direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão.

Cabe investigar se a isenção aplica-se também aos rendimentos de complementação de aposentadoria, pois a hipótese de isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 emprega a expressão proventos de aposentadoria, como pode ser observado no excerto abaixo.

"Lei nº 7.713, de 1988 — Art. 6º(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma,"

Inicialmente a Secretaria da Receita Federal (SRF) disciplinou a questão por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996, considerando que os complementos de pensão pagos por entidade de previdência privada a beneficiário portador das doenças relacionadas no inciso XII do art. 5º da IN SRF nº 25, de 1996 (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) estavam abrangidos pela referida isenção, o que foi tomado como razão de decidir no acórdão 102-48349 cuja ementa é transcrita abaixo logo após o citado Ato Declaratório Normativo. Percebe-se que, por não haver razão para a distinção, aplicou-se a mesma regra aos complementos de aposentadoria pagos aos portadores das moléstias graves previstas na norma isentiva ora em análise.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA — A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada fechada a aposentado por invalidez, portador de moléstia grave, esta assim considerada pela legislação que rege o tributo, constitui rendimento isento no âmbito de incidência do Imposto de Renda (acórdão nº 102-48349, de 29/03/2007, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Nury Fragoso Tanaka)

*Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 10 de 16.05.1996
DOU 20.05.1996*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,
no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas*

sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que

(.)

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Cumprindo sua função de permitir o fiel cumprimento da lei tributária, atendendo ao critério de razoabilidade, posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 assim disciplinou a matéria (inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988):

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (.)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose), (grifo não consta no original)

(.)

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

A isenção decorre da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Os atos normativos das Secretaria da Receita Federal (SRF) posteriormente editados prestam-se à interpretação da referida isenção e não deixam dúvida de que a isenção alcança também os rendimentos de complementação de aposentadoria.

Destarte, são isentos tanto os rendimentos de aposentadoria quanto o complemento de aposentadoria recebidos pela requerente no ano-calendário 2001.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13890.000194/2006-10

Recurso nº : 160.074

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.428**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional